



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.011895/2002-45
Recurso nº	147.543 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1998
Acórdão nº	101-95.933
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrente	AGROPASTORIL TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA - PR.

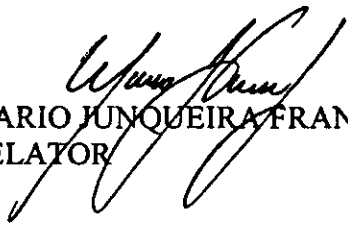
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - ATIVIDADE RURAL - INAPLICABILIDADE - MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 - CARÁTER INTERPRETATIVO - A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPASTORIL TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausentes momentaneamente os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e VALMIR SANDRI.



Relatório

AGROPASTORIL TRIÂNGULO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 106/119, do Acórdão nº 8.708, de 23/06/2005, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, (fls. 97/101), que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 71.

Consta da peça básica da autuação (fls. 70), a seguinte irregularidade fiscal:

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, na apuração da CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado, conforme Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo Negativa da CSLL.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 75/83.

A e. 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba - PR, decidiu, por unanimidade de votos, manter integralmente a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CALCULO NEGATIVAS. LIMITE

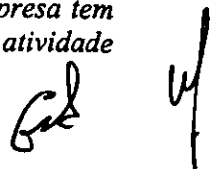
A compensação de bases de cálculo negativas, no ano-calendário 1997, era limitada a 30% do lucro líquido ajustado, ainda que decorrente de resultado da atividade rural, por se tratar de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social e inexistir expressa disposição legal assegurando o direito à compensação acima desse limite.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 13/07/2005 (fls. 105), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 10/08/2005 (fls. 106), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, por resultado da revisão da declaração de rendimentos do ano de 1997, a fiscalização entendeu haver irregularidade na situação fiscal da requerente, tendo expedido auto de infração que exige o pagamento de CSLL relativa ao ano-calendário de 1997. A fiscalização não glosou o excesso de compensação de prejuízos por entender que a atividade rural não estava sujeita a tal limitação;

- que a fiscalização não esclareceu se desconheceu que a empresa tem por atividade o exercício da agropecuária ou de outra atividade



genericamente alcançada pela limitação dos 30%. Essa constatação é importante, uma vez que as empresas com atividade comercial ou industrial, em geral, são legalmente alcançadas pela limitação na compensação de prejuízos a 30% do lucro real do período, enquanto as empresas, como a recorrente, por ter atividade agropecuária, estão dispensadas de obedecer a tal limitação;

- que desenvolve exclusivamente atividade agropecuária, assim, na conformidade da legislação aplicável, está desobrigada ao cumprimento da limitação de 30% na compensação de prejuízos, tanto no que diz respeito aos prejuízos gerados perante o IRPJ quanto a CSLL;

- que a capitulação legal adotada pela fiscalização, quando da formalização da exigência, teve como base a legislação que tratou genericamente do assunto (trava de 30%), deixando de consultar a legislação própria da atividade rural, que é aplicável à requerente.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 152, da DRF em Curitiba - PR, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Recurso tempestivo, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A questão é tormentosa, já tendo provocado grandes discussões nesta Câmara Superior.

Argumentam doutos Conselheiros que seria verdadeira contradição dos princípios norteadores de política fiscal permitir deduções e depreciações integrais na atividade rural para depois travar a compensação da base negativa eventualmente gerada. Concluem, por isso, inaplicável a limitação de compensação à base negativa gerada na atividade rural.

Outros, não menos doutos, afirmam não ser inerente à atividade rural o benefício da compensação integral, sem limitações, ressaltando que somente com a Lei 8.383/91 pode o contribuinte, em qualquer caso, atividade rural ou geral, compensar bases negativas. Concluem, ao reverso da primeira corrente, que somente com a MP 1.991/2000 passou a constar do ordenamento regra a afastar a trava na contribuição social para atividade rural.

No sopeso dos argumentos, tenho para mim que o legislador nunca buscou aplicar tal limitação à compensação de bases negativas geradas na atividade rural como um todo, tanto para o IRPJ quanto para a CSL. Ocorre que lhe faltou legislar sobre esta última e, conforme destacado no próprio apelo especial, não há regra que vincule normas específicas do IRPJ para imediata aplicação à CSL, com exceção das normas de pagamento ou aquelas cuja vinculação esteja expressamente prevista (Lei 8.541/92, artigo 38; Lei 8.981/95, artigo 57 e Lei 9.430/96, artigo 28).

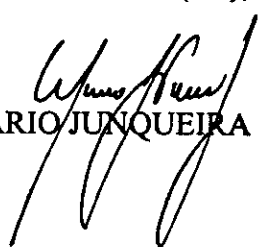
Não obstante, para sanar tal lapso legislativo, buscou fórmula a permitir aplicação retroativa, à luz do artigo 106, I, do CTN, pois a redação do artigo 42 da MP 1.991/2000, ao se referir expressamente ao artigo 16 da Lei 9.065/95, norma esta instituidora da própria limitação, tem caráter manifestamente interpretativo, produzindo efeitos, por conseguinte, desde a edição da norma citada em seu texto.

É essa a meu ver a melhor interpretação, pois coaduna e harmoniza os princípios de política fiscal aplicáveis à atividade rural.

Já há inúmeros precedentes nesse sentido da CSRF.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 2006 08 de dezembro de 2006


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

